A C Ó R D Ã O

TC-011482.989.26-6.
Representante: Renata Saydel (OAB/SP n° 194.266).
Representada: Prefeitura Municipal de Jales.
Advogado: Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP n° 214.215).
Responsável: Luis Henrique dos Santos Moreira – Prefeito.
Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência Eletrônica n.º 03/2026, que objetiva a contratação semi-integrada de empresa especializada para prestação de serviços continuados que compõem a solução de Cidade Inteligente.
Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA. SOLUÇÃO TECNOLÓGICA DE CIDADE INTELIGENTE. SERVIÇOS CONTINUADOS, FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, CONECTIVIDADE, VIDEOMONITORAMENTO E CENTRAL DE CONTROLE.

TRATAMENTO FAVORECIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. CONTRADIÇÃO INTERNA. CONTRATO PLURIANUAL CUJO VALOR ANUAL SUPERA A RECEITA BRUTA MÁXIMA ADMITIDA PARA EMPRESA DE PEQUENO PORTE. EMPATE FICTO. PERCENTUAL DE 5% LEGALMENTE RESERVADO AO PREGÃO. REGIME FAVORECIDO INAPLICÁVEL AO CASO. REGULARIDADE FISCAL. PERTINÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL, OBSERVADOS OS TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE A ATIVIDADE DE CADA LICITANTE. DIÁLOGO COMPETITIVO. MODALIDADE EXCEPCIONAL DESTINADA A HIPÓTESES DE INDEFINIÇÃO DA SOLUÇÃO OU DAS ALTERNATIVAS CAPAZES DE SATISFAZER A NECESSIDADE ADMINISTRATIVA. ADEQUAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA EM SERVIÇOS SIMILARES E EM PARCELAS DE RELEVÂNCIA TÉCNICA E ECONÔMICA. QUANTITATIVO DE CÂMERAS LIMITADO A 50% DA EXECUÇÃO PRETENDIDA. RESPONSÁVEL POR GERENCIAMENTO DE PROJETOS. CERTIFICAÇÃO OU EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL COMO REQUISITOS ALTERNATIVOS. DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE PARA A CONTRATAÇÃO. SERVIÇO CONTÍNUO. EXPERIÊNCIA TEMPORAL RAZOÁVEL. PROVA DE CONCEITO. MATRIZ BINÁRIA. JULGAMENTO OBJETIVO. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS REQUISITOS CRÍTICOS, FIXAÇÃO DE PATAMARES POR MÓDULO OU ADOÇÃO DE METODOLOGIA OBJETIVA EQUIVALENTE. MÁ-FÉ PROCESSUAL NÃO CONFIGURADA. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO, REPUBLICAÇÃO E REABERTURA DO PRAZO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. V.U.

1. O tratamento favorecido instituído pelos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 não se aplica à contratação de serviços cujo valor estimado, considerado em sua dimensão anual nos

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WAGNER DE CAMPOS ROSARIO; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-YZ8U-98ZO-69C7-3IJ0

contratos de vigência superior a um ano, ultrapasse a receita bruta máxima admitida para o enquadramento como empresa de pequeno porte.

2. O diálogo competitivo constitui modalidade excepcional, vocacionada a situações em que a Administração não consegue definir, com precisão suficiente, os meios técnicos, jurídicos ou financeiros aptos a satisfazer sua necessidade. A complexidade técnica, a multidisciplinaridade do objeto e seu elevado valor econômico, por si sós, não impõem a adoção do diálogo competitivo, quando o planejamento administrativo já delimitou a arquitetura da solução, seus quantitativos, funcionalidades, níveis de serviço e resultados esperados.

3. A prova de conceito deve testar apenas requisitos necessários à aceitação da solução e preservar a autonomia funcional dos diferentes módulos avaliados. Cabe ao edital identificar funcionalidades críticas de cumprimento obrigatório, estabelecer patamares mínimos por módulo ou adotar metodologia equivalente que impeça a compensação de deficiência estrutural em uma área pelo desempenho obtido em outra, sem relação funcional direta.

4. O exercício do direito de representação não caracteriza má-fé pela mera rejeição parcial das teses apresentadas. A sanção processual exige demonstração concreta de alteração consciente da verdade, uso abusivo do processo ou propósito manifestamente ilegítimo, circunstâncias incompatíveis com a existência de controvérsias técnicas e jurídicas apreciáveis de forma objetiva.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o E. Tribunal Pleno, em sessão de **5 de agosto de 2026**, sob a presidência da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, pelo voto do Conselheiro Wagner de Campos Rosário, Relator, dos Conselheiros Dimas Ramalho, Carlos Cezar, dos Conselheiros Substitutos – Auditores Antonio Carlos dos Santos, Samy Wurman, e da Conselheira Substituta - Auditora Silvia Monteiro, julgou pela procedência parcial da representação formulada por Renata Saydel contra o edital da Concorrência Eletrônica nº 03/2026, promovida pela Prefeitura Municipal de Jales, com as determinações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Com a certificação do trânsito em julgado, e ultimadas todas as diligências, arquivem-se os autos.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WAGNER DE CAMPOS ROSARIO; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-YZ8U-98ZO-69C7-3IJ0

Publique-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Relator

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WAGNER DE CAMPOS ROSARIO; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-YZ8U-98ZO-69C7-3IJ0